

PROCESSO - A. I. N° 269101.0010/15-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RIONORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2^a JJF nº 0095-02/16
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/03/2017

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0051-12/17

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO. INFRAÇÃO 03 – Defesa comprovou, mediante apresentação de notas fiscais, que a aquisição ocorreu dentro do Estado da Bahia, fato acatado pelo autuante na informação fiscal. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal que, por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência o qual fora lavrado para reclamar crédito tributário no valor de R\$188.252,36, lavrado em 09/12/2015, Acórdão JJF N° 0116-01/16, em face do cometimento das seguintes infrações :

INFRAÇÃO 03 – 06.01.01 – Deixou de recolher do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. O contribuinte adquiriu no Estado do Paraná caminhões VOLVO em operação triangulada (Remessa de mercadorias por conta e ordem de terceiro em venda a ordem – CFOP 6923), porém, não foram encontrados os pagamentos das diferenças de Alíquotas relativas a essas aquisições. Tendo como data de ocorrência: jan/2013, fev/2013, ago/2013 e nov/2013. Valor histórico autuado R\$82.100,00.

O ilustre relator da Decisão recorrida assim fundamentou o seu voto:

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS e aplicar multa em decorrência de 05 infrações.

Em sua defesa o autuado reconheceu às infrações 01, 02, 04 e 05, logo entendo que as mesmas restaram caracterizadas, pois não existe lide.

Na infração 03, é imputado ao sujeito passivo ter deixado de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. O contribuinte adquiriu no Estado do Paraná caminhões VOLVO em operação triangulada (Remessa de mercadorias por conta e ordem de terceiro em venda a ordem – CFOP 6923), porém, não foram encontrados os pagamentos das diferenças de Alíquotas relativas a essas aquisições. Tendo como data de ocorrência: jan/2013, fev/2013, ago/2013 e nov/2013. Valor histórico autuado R\$82.100,00.

Entendo que a imputação em tela não pode ser mantida na autuação, uma vez que a defesa comprovou que os caminhões foram adquiridos no Estado da Bahia, não se tratando de aquisições de fora do Estado.

Efetivamente, com base nas notas fiscais acostadas aos autos às folhas 79 a 84 e 90 a 95, restou comprovado que os caminhões não foram adquiridos diretamente da empresa VOLVO, foram adquiridos junto ao contribuinte GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA., situado em Feira de Santana/BA, IE 56.537.365, tendo como natureza da operação Venda de Caminhões Novos Entrega por Conta e Ordem, fato que foi acatado pelo autuante em sua informação fiscal.

Cabe, ainda, salientar que o ICMS devido nas operações acima foi devidamente destacado nas notas fiscais da vendedora (GOTEMBURGO), contribuinte localizado no Estado da Bahia, o que desobriga o contribuinte autuado de recolher qualquer ICMS diferença de alíquota.

Logo, à infração 03 é improcedente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A Junta de Julgamento recorre de Ofício desta Decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda, nos termos do artigo 169, I, “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado

pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

VOTO

É objeto deste Recurso de Ofício a Decisão proferida pela 2ª JJF que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 09/12/2015, com o objetivo de exigir para exigir ICMS e aplicar multa em decorrência de 05 infrações, sendo objeto do presente Recurso à infração de nº 3.

Na defesa apresentada, o sujeito passivo argumenta que a aquisição de veículos foi triangulada- Remessa de mercadoria-caminhões Volvo, por conta e ordem de terceiro a ordem, CFOP 6923. Afirma que os veículos não foram adquiridos diretamente da empresa VOLVO e, consequentemente, não ocorreu a alegada “operação de fora do Estado”, tendo em vista que as aquisições foram realizadas junto à empresa Gotemburgo Veículos Ltda., tendo como natureza da operação Venda de Caminhões novos entrega por conta e ordem-CFOP- 5119, aquisições através das Notas Fiscais nºs 38462, 39913, 47428, 51726, 52003 e 52004.

Afirma que o ICMS devido nas aquisições dos veículos foi devidamente destacado nas notas fiscais da Gotemburgo.

Ao prestar a informação fiscal, o autuante acolheu os argumentos do contribuinte afirmado não ser devida a cobrança da diferença de alíquotas, fato acolhido pelo julgamento de piso.

Da análise dos fatos constantes dos autos, comungo com o entendimento externado pelos julgadores de Primeira Instância, uma vez que resta caracterizado que não é devido o diferencial de alíquota nas operações de mercadorias com CFOP 6923, Remessa de Mercadorias p/conta e Ordem de Terceiro, com a comprovação de que houve a emissão das NFs - Venda Caminhão Novo Entrega Por Conta e Ordem - CFOP 5119-, por empresa situada no Estado da Bahia, com destaque do ICMS (fls. 79 a 95), conforme planilha abaixo.

Nº N. Fiscal (VOLVO)	DATA	NF GOTEMBURGO	DATA	VALOR	ICMS
246795	27/12/2012	38462	26/12/2012	380.000,00	45.601,14
252680	01/02/2013	39913	31/01/2013	315.000,00	45.001,13
297213	29/07/2013	47428	29/07/2013	187.000,00	22.440,56
322428	26/10/2013	51726	24/10/2013	380.000,00	45.601,14
324352	31/10/2013	52003	31/10/2013	190.000,00	22.800,57
324353	31/10/2013	52004	31/10/2013	190.000,00	22.800,57

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269101.0010/15-0, lavrado contra RIONORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$106.152,36, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “b”, “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS